



**LIGA
CATARINENSE**



ligacatarinensefutsal



LCFfutsal



ligacatarinensefutsal.com.br

Utilidade Pública Municipal Nº 2.379/2021
CRED/CED Nº 214/CED/2021

COMISSÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA

I. DA ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso voluntário interposto por **CME CAIBI/JUVENTUDE FUTSAL - ESPORTE CLUBE JUVENTUDE**, devidamente qualificada, insurgindo-se em face do Ato Administrativo nº 15/2025, exarado pelo Sr. **PRESIDENTE DA LIGA CATARINENSE DE FUTSAL**, observado o uso de suas prerrogativas legais, notadamente com espeque na decisão tem-se o dispositivo, *ad litteram*:

(...) omissis

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, na qualidade de Presidente da Liga Catarinense de Futsal (LCF), com fundamento no Regulamento Geral LCF 2025 e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, INDEFIRO integralmente a Notícia de Infração apresentada pelo CME Caibi/Juventude Futsal - EC Juventude, uma vez que:

- O registro do atleta na CBFS/FCFS não guarda relação com a inscrição na LCF;
- A carta liberatória é exigida apenas como condição para jogar, não para estar inscrito;
- O regulamento da LCF/2025 é explícito ao utilizar a expressão 'jogar', afastando qualquer interpretação que permita punir atleta que apenas conste em súmula;
- O item 14.2.1 do Regulamento Geral é inequívoco:

“O atleta poderá estar inscrito na LCF em qualquer momento, mas só poderá jogar depois de apresentar a Carta Liberatória.”

Assim, não há fundamento jurídico ou regulamentar para aplicação das penalidades requeridas.

(...) omissis

I.2. A fundamentação do reclamo vem alicerçada no que estabelece o artigo 57 do Regulamento Geral da Liga Catarinense de Futsal 2025 e, subsidiariamente, por força do artigo 7º do mesmo diploma, pelos os artigos 137, *caput*, 138, 146 e ss., todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

I.3. Impende asseverar que o recurso é tempestivo, eis que protocolizado dentro do prazo de regra, tendo em vista que o Ato Administrativo fora publicado no dia 25/09/2025 e o reclamo interposto no dia 27/09/2025.

I.4. Obedecendo o disposto no artigo 7º do mesmo diploma que rege a matéria, a prova do preparo consta dos autos, portanto, cumprida a exigência de admissibilidade, no ponto.

I.5. Conclui-se, portanto, que o Recurso deve ser admitido, eis que preenchidos os pressupostos exigidos.

II. DO RELATÓRIO

II.1. Extrai-se do compendioso processual que a Recorrente apresentou Notícia de Infração alegando suposta irregularidade na inscrição/atuação do atleta Eduardo Reis, em jogos da equipe A.E. Saideira/Ponte Serrada Futsal, no Campeonato Estadual LCF Série Prata 2025.

II.2. O Recorrente alegou na Notícia o descumprimento do Regulamento Geral da LCF/2025 (arts. 14.1, 14.2, 14.2.1 e 14.3), sustentando, em síntese:

- 1. Existência de dupla inscrição/atuação simultânea, por suposto vínculo ativo do atleta junto à CBFS/FCFS;**
- 2. Ausência de carta liberatória válida;**
- 3. Constatação do nome do atleta em súmulas, ainda que não tenha atuado, caracterizando a infração do art. 214 do CBJD;**

II.3. Requereu a aplicação das sanções administrativas do artigo 14.3 do Regulamento da Liga Catarinense.

II.4. Nada obstante, após informado ao Presidente da entidade organizadora e responsável pelo certame, lavrou-se o Ato Administrativo 15/2025, que, pela pertinência, se transcreve dispositivo *in litteris*:

(..) omissis

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, na qualidade de Presidente da Liga Catarinense de Futsal (LCF), com fundamento no Regulamento Geral LCF 2025 e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, INDEFIRO integralmente a Notícia de Infração apresentada pelo CME Caibi/Juventude Futsal – EC Juventude, uma vez que:

- O registro do atleta na CBFS/FCFS não guarda relação com a inscrição na LCF;

- A carta liberatória é exigida apenas como condição para jogar, não para estar inscrito;

- O regulamento da LCF/2025 é explícito ao utilizar a expressão 'jogar', afastando qualquer interpretação que permita punir atleta que apenas conste em súmula;

-O item 14.2.1 do Regulamento Geral é inequívoco:

“O atleta poderá estar inscrito na LCF em qualquer momento, mas só poderá jogar depois de apresentar a Carta Liberatória.”

Assim, não há fundamento jurídico ou regulamentar para aplicação das penalidades requeridas.

(...) omissis

II.5. Inconformada, a equipe recorrente interpôs recurso voluntário. Após intimação da parte recorrida, tempestivamente apresentou sua manifestação.

II.6. Em apertada síntese é o relatório.

III. DE MERITIS

III.1. Em epítome mister se enumerar, adianta-se, que melhor sorte não socorre a Recorrente e o reclamo não deve ser provido, senão veja-se.

III.2. Colhe-se do Regulamento Geral da LCF/2025, em seu artigo 14.2.1:

“O atleta poderá estar inscrito na LCF em qualquer momento, mas só poderá jogar depois de apresentar a Carta Liberatória.”

III.3. Analisando o julgamento do quesito 1, que tratou a dupla inscrição/atuação simultânea, agiu com exatidão o Ato administrativo. Ser federado ou confederado significa que o atleta está registrado em uma federação ou confederação, o que é requisito para participar de competições oficiais, mas não o inscreve automaticamente para uma partida específica; para isso, é preciso estar inscrito pela equipe ou associação em cada evento, e isso pode ter regras e prazos próprios.

III.4. Como se vê, a carta liberatória não é condição para inscrição, mas apenas para a atuação em jogo oficial. Assim, eventual questionamento quanto ao emissor da carta liberatória não impede a inscrição do atleta, mas apenas sua efetiva participação em partida.

III.5. No ponto do quesito 2, analisando a suposta ausência de carta liberatória válida, de fato, mais uma vez acertada a decisão do Ato Administrativo, eis que o fato de o atleta se inscrever não depende de carta liberatória. A sua atuação em

quadra é que se condiciona à existência da efetividade da carta liberatória. Portanto, sem razão o recorrente devendo também ser improvido no ponto.

III.6. Por ser incontroverso que o atleta não entrou em quadra para defender a equipe pela qual estava inscrito, não há como dar guarida à pretensão da equipe recorrente.

III.7. Não é demasiado enfatizar que o Regulamento Geral da LCF/2025 utiliza, de forma enfática e reiterada, a expressão 'jogar', não havendo qualquer menção às expressões 'constar em súmula' ou 'participar de inscrição'.

III.8. Assim, no julgamento do quesito 3, tem-se que da análise literal da regra da liga, observa-se mesmo que o verbo definidor da ação do atleta na partida é “JOGANDO” e/ou “JOGAR”, para definir o seu ato infracional questionado no recurso. Ora, de fato, não há nenhuma evidência legislativa aplicável à espécie, pela regra da liga, de que o fato de “constar em súmula” ou “estar inscrito” já enseja em ato infracional. Assim, tem-se que se trata, no dizer do direito penal, um crime impossível, eis que, não jogando, o atleta não se enquadra no elemento.

III.9. Desta forma, a mera presença do nome do atleta na súmula, sem efetiva entrada em quadra, não configura infração. Não há possibilidade de interpretação extensiva ou analógica em matéria sancionatória, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita previsto no CBJD.

III.10. Aliás, o artigo 7º do Regulamento Geral da LCF/2025 prevê que somente os casos omissos devem ser analisados sob a ótica da legislação diversa. Não é o caso dos autos.

III.11. Pela evidência dos elementos analisados e apreciados como indeferidos até aqui, no julgamento do quesito 4, por via de consequência, não há o descumprimento do regulamento. Logo, sem razão o recorrente e julgou com acerto o Ato Administrativo atacado.

III.12. Ora, trata-se de tautologia analisar o que já restara analisado nos itens anteriores, eis que, sem infração ao regulamento, não há perda de pontos, não há motivo para exclusão do atleta sem fundamento para a aplicação de multa, que ensejem qualquer diferente julgamento no ponto. Logo, resta acertada a decisão do Ato administrativo e pelo improvido do recurso, também nesse ponto.

III.13. Por fim, não havendo prova inequívoca do cometimento da suposta infração, resta prejudicada a análise dos demais pedidos constantes na peça recursal. Ademais, a alegada invalidade das Cartas Liberatórias veio desacompanhada de qualquer substrato probatório suficiente para gerar investigação acerca da validade das assinaturas apostas nos documentos.

III.14. Dessarte, a decisão vergastada deve ser mantida incólume por seus próprios fundamentos.

V. DISPOSITIVO

V.1. Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso do **CME CAIBI/JUVENTUDE FUTSAL – ESPORTE CLUBE JUVENTUDE** examinando o mérito do pedido a fim manter incólume o **Ato Administrativo nº 15/2025**, restando despiciendo todos os demais pleitos na peça de insurgência.

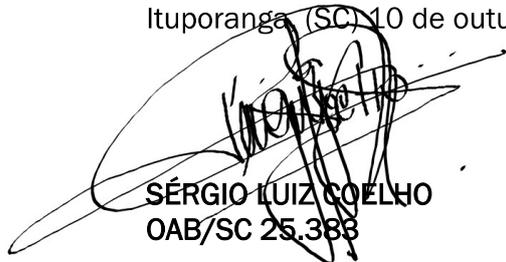
V.2. Participaram do julgamento Advogada **NAYANE KORMANN – OAB/SC 55.444**, presidido por Advogado **MAURO JOSÉ DESCHAMPS – OAB/SC 13.238**, sendo relatado pelo Advogado **SÉRGIO LUIZ COELHO – OAB/SC 25.383**.

Publique-se

Registre-se e

Intimem-se com urgência.

Ituporanga (SC) 10 de outubro de 2025.



SÉRGIO LUIZ COELHO
OAB/SC 25.383



MAURO JOSÉ DESCHAMPS
OAB/SC 13.238



NAYANE KORMANN
OAB/SC 55.444